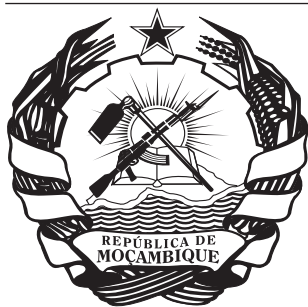




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Outubro de 2012, foi atribuído à empresa Transportes John & Filhos, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 3664CM, válido

até 2 de Junho de 2014, para a extracção de areia de construção no distrito de Momba, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 32' 30.00''	32° 11' 30.00''
2	25° 32' 30.00''	32° 11' 45.00''
3	25° 32' 45.00''	32° 11' 45.00''
4	25° 32' 45.00''	32° 11' 30.00''

Maputo, 8 de Outubro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MAI – Massingir Agro Industrial, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e três a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e três traço A do Cartório Notarial da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada MAI – Massingir Agro Industrial, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada MAI – Massingir Agro Industrial, S.A. regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número

mil trezentos e oitenta e três, quinto andar, flat quinhentos e um, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá, por maioria simples de cinquenta por cento dos votos mais um voto, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o cultivo, transformação e produção de cana-de-açúcar, etanol e electricidade para as actividades agrícola, industrial, ambiental e comercial, incluindo sem limitações, a comercialização, compra e venda, importação e exportação dos referidos produtos. A sociedade irá ainda, sem quaisquer limitações, desenvolver, cultivar e produzir ração animal e outros produtos quer

seja de açúcar, melaço ou bagaço para efeitos industriais, comerciais, agrícolas e de gestão ambiental, bem como a importação e exportação dos referidos produtos.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente de seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem como de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos mil meticais, representado por mil acções, cada uma com o valor nominal de setecentos meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, deve ser proposto à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração, com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento.

Quatro) A sociedade poderá emitir todos os tipos de acções, incluindo acções preferências, com ou sem direito de voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções da sociedade serão tituladas.

Dois) As acções registadas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador.

Três) As acções, deverão ter um número de ordem sequencial identificando a natureza, a espécie, a categoria, o valor nominal e o número global de acções incorporadas em cada título, contanto que tais acções possam ser agrupadas em títulos representativos de mais de uma acção e podem, a qualquer momento, a pedido do Conselho de Administração, ser substituídas por meio de subdivisão ou títulos consolidados.

Quatro) Em caso de destruição, extravio ou roubo de títulos representativos de acções, o accionista deverá informar imediatamente a sociedade sobre a ocorrência de tal facto e a Sociedade deverá providenciar para que a substituição de tais títulos seja efectuada através do tribunal competente, (desde que o accionista em causa forneça a documentação que lhe seja exigida para o efeito pelo Conselho de Administração) devendo as respectivas despesas ser suportadas pelo respectivo accionista.

Cinco) As acções deverão conter as seguintes informações:

- a) Confirmação de que as acções ordinárias encontram-se devidamente realizadas e subscritas;
- b) O nome do titular das acções, caso sejam acções nominativas;
- c) O número de ordem sequencial de todas as acções e o número global de acções incorporadas em cada título;
- d) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- e) O valor nominal de cada acção e o montante total do capital social da sociedade; e
- f) A assinatura de dois administradores da sociedade.

Seis) Os accionistas têm o direito de solicitar à sociedade a substituição de títulos representativos de acções em virtude do cancelamento de quaisquer dos títulos representativos de acções anteriores.

Sete) A sociedade deverá entregar aos accionistas os títulos representativos de acções registados em seu nome no Livro de Registo de Acções da Sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei, e entre outras, nas seguintes condições:

- a) No caso referido no artigo décimo abaixo;
- b) No caso da sociedade recusar prestar consentimento para a transmissão de acções a terceiros, conforme referido no artigo nono abaixo;
- c) Nos casos referidos no artigo doze a baixo.

Dois) A sociedade não pode adquirir e reter acções próprias correspondentes a mais de dez por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) Sujeito ao direito da sociedade de poder adquirir acções próprias, nenhum accionista terá o direito de:

- a) Dispor de quaisquer das suas acções ou créditos na sociedade (diversas das relativas à relação de grupo) a não ser que o referido accionista primeiramente proponha vender as referidas acções ou uma porção equivalente dos seus créditos a outro accionista;
- b) Ceder, dar de penhor ou de outra forma onerar quaisquer acções ou créditos detidos pelo accionista de tempos em tempos, sem o consentimento escrito dos outros accionistas; ou
- c) Dispor de quaisquer das suas acções e créditos a favor de quaisquer terceiros, salvo quando a sociedade providencie o seu consentimento escrito para venda e transmissão das referidas acções e créditos a favor dos referidos terceiros.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea a) acima, a relação de grupo significa qualquer transacção nos termos da qual as acções da sociedade sejam transferidas por parte de um accionista para uma empresa do seu grupo, ou para uma empresa subsidiária detida na totalidade por si, quer seja uma empresa do grupo ou o referido accionista, desde que caso as acções assim sejam transferidas e

subsequentemente a sociedade cessionária deixe de ser uma empresa do grupo ou uma empresa subsidiária detida na totalidade por si, então a sociedade cessionária deverá imediatamente transferir as acções originariamente transferidas a favor dela (juntamente com quaisquer outras acções emitidas ou transferidas a seu favor em virtude da detenção, por si, das referidas acções) a favor da sociedade cedente. Na eventualidade de as acções serem transferidas de acordo com a presente artigo, o cedente não poderá ser eximido de quaisquer garantia, fiança ou compromisso de indemnização assumidas pelo cedente ou de quaisquer outras obrigações que o cedente possa ter para com a sociedade.

Três) A proposta feita pelo accionista vendedor (O vendedor) para vender as suas acções e créditos deverá:

- a) Ser efectuada por escrito e entregue ao Conselho de Administração, para que este possa entregá-la a todos os outros accionistas (destinatário da proposta);
- b) Ser irrevogável e dever-se-á manter aberta para aceitação pelo período de trinta dias após a recepção;
- c) Especificar o número de acções e o valor de créditos que o vendedor está propondo para a venda;
- d) Deverá ser pelo preço igual ao preço oferecido pelo terceiro de boa fé referido na alínea e) abaixo;
- e) Deverá ser acompanhado de um documento fidedigno e completo de qualquer proposta escrita efectuada ao vendedor (o qual deverá estabelecer o preço e todos os outros termos condições da referida proposta), por qualquer terceiro de boa fé no que diz respeito às acções e créditos que o vendedor entende aceitar, e em qualquer dos casos deverá conter o nome do terceiro de boa fé e caso o terceiro de boa fé seja um agente, o nome do mandante final;
- f) Caso, exista uma proposta de um terceiro de boa fé, sujeita aos mesmos termos e condições estabelecidos no memorando ou proposta escrita estabelecida na alínea e) acima, para além daquelas aplicáveis ao preço, a qual deverá ser sujeita à alínea d) acima;
- g) Deverá estar sujeitas às seguintes condições:
- i) Cessão escrita dos créditos oferecidos e aceites e entrega dos títulos de acções relativamente às acções oferecidas e aceites conjuntamente com os formatos de transferência relativamente a tais acções devidamente preenchidos deverão ser

feitas ao destinatário da proposta, no prazo de sete dias após aceitação da proposta do vendedor;

ii) O preço deverá ser pago mediante entrega dos documentos acima mencionados;

iii) O preço deverá ser pago em numerário, expresso e pagável apenas em metcais; e

iv) Não deverá ser sujeita a quaisquer outros termos e condições.

Quatro) Caso o destinatário da proposta não aceite a proposta do vendedor nos termos do artigo nono, número três acima relativamente a todas as acções e créditos propostos, o vendedor terá, sujeito ao cumprimento do disposto no restante do presente artigo, pelo período de trinta dias após o término do período de aceitação por parte do destinatário da proposta, o direito de dispor das acções e dos créditos incluídos na proposta do vendedor ao terceiro de boa fé cuja proposta tenha sido divulgada na proposta do vendedor referida na alínea e) acima, ou caso não tenha havido um terceiro proponente de boa fé relativamente às acções e créditos, então a qualquer outro terceiro, desde que, em qualquer das situações:

a) As acções e créditos sejam transferidos a qualquer terceiro nos termos e condições não meramente favoráveis ao terceiro mas nos termos e condições que não sejam diferentes propostos a outro accionista;

b) O terceiro aceite comprar todas as acções e créditos propostos pelo vendedor;

c) Na eventualidade de venda a um terceiro cuja identidade ainda não tenha sido divulgada ao destinatário da proposta, o vendedor deverá divulgar o nome do referido terceiro ao destinatário da proposta, caso seja solicitado pelo destinatário da proposta, no período de sete dias após o início do período estabelecido para o terceiro no presente artigo; e

d) A sociedade consinta, por escrito, a transmissão das acções e créditos ao terceiro.

Cinco) A sociedade pode, segundo seu critério próprio, recusar o consentimento para a transmissão das acções e créditos com justificação, entre outros, nas seguintes razões, desde que, a sociedade actue sempre razoavelmente:

a) O terceiro seja concorrente da sociedade; e/ou

b) O terceiro seja concorrente de um dos accionistas.

Seis) Caso a sociedade recuse prestar o seu consentimento para a transmissão das acções e créditos, nos termos acima expostos, então

a sociedade deverá ter o direito, através da reunião da Assembleia Geral, de adquirir ou permitir os outros accionistas a aquisição de acções ou créditos do vendedor conforme a sociedade deliberar.

Sete) Caso a proposta do vendedor seja aceite nos termos do disposto no presente artigo, o vendedor autoriza irrevogavelmente por este meio ao destinatário da proposta a outorgar qualquer formato de transmissão de acções em representação do vendedor para efeitos da efectivação da transmissão das acções a favor do destinatário da proposta contra o pagamento do preço de compra.

Oito) O destinatário da proposta deverá envidar os seus melhores esforços para eximir o Vendedor de todas as suas obrigações que o vendedor possa ter nos termos de, ou emergente ou em conexão com qualquer fiança, garantia ou compromisso de indemnização ou qualquer outro acto de intercessão concedido, efectuado ou celebrado pelo vendedor em representação da sociedade (Abonador). O destinatário da proposta deverá eximir o vendedor, com efeitos a partir da data em que o vendedor proceda a entrega da respectivas acções e créditos ao destinatário da proposta, contra quaisquer reclamações que tenha sido feitas contra o vendedor nos termos de, ou emergente ou em conexão com o abonador.

ARTIGO DÉCIMO

(Aquisição de acções pela sociedade)

A sociedade, através da reunião de Assembleia Geral, pode excluir o accionista e adquirir as respectivas acções do referido accionista, nas seguintes circunstâncias:

a) O referido accionista viole os presentes estatutos e não remedeie a referida violação no prazo de vinte e um dias úteis contados da data de recepção da comunicação para remediar a referida violação;

b) O referido accionista viole as provisões do direito de preferência estabelecido nos presentes estatutos;

c) O referido accionista seja dissolvido, liquidado, cancelado ou colocado sob supervisão judicial, em qualquer dos referidos eventos, quer seja provisoriamente ou definitivamente e quer seja voluntariamente ou compulsivamente, ou emita uma deliberação sobre qualquer dos referidos eventos;

d) O referido accionista esteja ou torne-se insolvente ou pratique um acto que seja, ou, se fosse uma pessoa singular, seria considerado um acto de insolvência;

e) O referido accionista seja considerado incapaz de pagar as suas dívidas;

f) O referido accionista assuma um compromisso ou tente comprometer-se com, ou difira ou tente deferir o pagamento das suas dívidas perante credores ou celebrar qualquer acordo com os credores para eximir-se das suas dívidas para com os referidos credores;

g) O referido accionista proceda a alienação ou oneração da totalidade ou uma parcela substancial dos seus activos que não seja nos termos da relação de grupo, nos termos da qual os referidos activos sejam transferidos para uma empresa do grupo ou para uma empresa subsidiária detida totalmente por si;

h) O referido accionista recuse prestar o seu consentimento ao referido accionista vendendo e transmitindo as suas acções e créditos na sociedade a um terceiro; e

i) O referido accionista altere a sua estrutura societária sem o consentimento prévio da sociedade, quando este seja exigido nos termos dos presentes estatutos ou do artigo Nono acima.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante simples deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações de qualquer natureza.

Dois) Por simples deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá, por maioria simples (cinquenta por cento do capital social mais uma acção) da Assembleia Geral (maioria simples), praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua alteração e conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante maioria simples da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias e suprimentos)

Um) Podem ser requeridas prestações acessórias de capital aos accionistas nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas poderão prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral.

Três) A não ser que os accionistas deliberem de forma diversa, a percentagem total dos suprimentos à sociedade, detidos por

qualquer accionista, deverá ser, sempre, igual à percentagem do total de acções emitidas e detidas pelo referido accionista.

Quatro) Consequentemente, na eventualidade de qualquer accionista (parte Inadimplente), que a qualquer momento, faltar ao cumprimento das obrigações acessórias de capital que tenha acordado contribuir para a sociedade, e manter-se em falta por mais de trinta dias após a recepção da comunicação escrita da sociedade ou dos outros accionistas requerendo a parte Inadimplente para remediar a referida falha, a estrutura societária da sociedade deverá, a pedido de qualquer accionista (parte Não Inadimplente), ser ajustada de acordo com o disposto no presente artigo.

Cinco) A parte Não Inadimplente deverá enviar uma notificação escrita à parte Inadimplente e à Sociedade, requerendo que a participação social da parte Inadimplente seja reajustada.

Seis) Trinta dias após o envio da notificação escrita, a sociedade deverá, através da reunião da Assembleia Geral, deliberar a aquisição das acções da parte Inadimplente e propor a venda das referidas acções aos outros accionistas, os quais deverão cumprir com as obrigações creditícias da parte Inadimplente, ou a parte não Inadimplente deverá adquirir as acções, emitindo as referidas acções na sociedade proporcionalmente às partes não Inadimplentes, sem quaisquer custos para os referidos accionistas como forma de ajustar a participação social do accionista ou accionistas (para o qual tenha sido decidido o reajuste da participação social conforme estabelecido acima) na sociedade de acordo com os princípios descritos no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, pelo período de um ano, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Sem prejuízo do número anteriores membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos pela Assembleia Geral.

Três) Salvo se proibido por lei, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

As remunerações dos membros dos órgãos sociais e funcionários da sociedade, incluindo do director executivo, director financeiro e outros executivos principais da sociedade serão fixadas pelo comité de remunerações a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas registados no livro de registo de acções da sociedade ou titular de acções ao portador à data da reunião da Assembleia Geral e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedades.

Cinco) As acções dadas em caução, em penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Seis) Todas as pessoas que compareça à reunião da Assembleia Geral devem assinar o livro de presenças identificando-se e indicando o respectivo nome, domicílio e a qualidade na qual participa na reunião da Assembleia Geral e, no caso dos accionistas, o número de acções detidas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Um) Os accionistas que sejam pessoas singulares podem ser representados na reunião da Assembleia Geral por outros accionistas, administradores da sociedade ou por advogado, constituídos por documento escrito com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas poderão ser representados nas reuniões da Assembleia Geral pelos seus representantes devidamente autorizados, por outro accionista ou administrador da sociedade, bem como por advogado, em qualquer das situações constituídos com procuração.

Três) As procurações deverão ser entregues à sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data agendada para a reunião da Assembleia Geral. As procurações serão válidas pelo período máximo de doze meses contados da data da sua outorga, com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) A presença de qualquer pessoa, na reunião da Assembleia Geral, que não seja accionista, mandatário, presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral, membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, está sujeita a aprovação do presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleição, destituição e remuneração do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal bem como do auditor da sociedade;
- b) Analisar e aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) A declaração e distribuição de dividendos e distribuições da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- i) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- j) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Presidente e secretário da mesa da assembleia geral)

Um) A reunião da Assembleia Geral elegerá o presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os quais manter-se-ão em funções até que a próxima reunião da Assembleia Geral eleja o substituto do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Em caso de ausência do presidente da mesa da Assembleia Geral, o secretário, ou na sua ausência, qualquer pessoa escolhida pelos accionistas poderá actuar como presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) Por meio de aviso convocatório, as Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral por meio de comunicação escrita enviada e recebida por cada um dos accionistas individualmente, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data agendada para a reunião da Assembleia Geral. A comunicação escrita enviada para cada um dos accionistas deverá ser validamente entregue caso: (i) seja entregue pessoalmente ao accionista ou (ii) enviada por carta com aviso de recepção ou (iii) por correio electrónico com confirmação de recepção, em cada caso quando enviada para o domicílio do accionista registado no Livro de Registo de Acções da Sociedade.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos. Uma vez devidamente convocados, os accionistas podem deliberar e decidir sobre quaisquer matérias, quer tenham ou não sido incluídas em qualquer aviso.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, de accionistas, que representem pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Quatro) Se o presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os accionistas que tenham requerido convocar-la directamente.

Cinco) Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes estatutos e sem limitar os poderes discricionários dos accionistas para regularem as suas reuniões, qualquer accionista terá o direito (e considerado como se tivesse estado presente) de actuar, votar e participar em qualquer reunião de Assembleia Geral (contando a sua participação para a constituição de quórum da referida reunião) caso o referido accionista esteja presente por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência ou outros equipamentos de comunicação através do qual todos os participantes na reunião possam ouvir um ao outro ao mesmo tempo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) O quórum da reunião da Assembleia Geral deverá ser constituído por um mínimo de accionistas representando, em conjunto, pelo menos cinquenta por cento mais uma acção do capital social da sociedade. Caso os requisitos do quórum não sejam cumpridos na referida reunião, deverá ser convocada uma segunda reunião, a qual deverá ser realizada à mesma hora e no mesmo local da reunião de Assembleia Geral original, contanto que entre as duas datas medeiem mais de quinze dias.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral que sejam realizadas na segunda data serão consideradas, para todos os efeitos legais, como reuniões da Assembleia Geral em segunda convocação, as quais não carecem de quórum.

Três) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) O direito de votar na Assembleia Geral ou de outro modo deliberar pertence aos accionistas, que detenham acções registadas a seu favor no Livro de Registo de Acções da Sociedade ou na conta de registo de emissão de acções na data que seja oito dias antes do dia agendado para a reunião de Assembleia

Geral, as quais deverão manter-se registadas a favor do accionista até a fim da reunião de Assembleia Geral.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples (quer dos accionistas presentes ou representados) salvo quando o Código Comercial de Moçambique ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada.

Quatro) O voto que cada accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentidos diversos numa mesma votação, nem ser apenas parcialmente exercidos.

Cinco) O accionista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Seis) Para efeitos de contagem dos votos presentes ou representados, as abstenções e os votos emitidos pelos accionistas proibidos de votar nos termos do número cinco do presente artigo não deverão ser levados em consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta da reunião da assembleia geral)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social da sociedade.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, desde que no território nacional, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro de actas da sociedade.

Quatro) As actas devem conter pelo menos a seguinte informação:

- a) O local, data, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência dos documentos e relatórios submetidos à Assembleia Geral;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações; e
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum accionista que assim o requeira.

Cinco) Todas as actas das reuniões da Assembleia Geral deverão ser assinadas pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral deverá reunir pelo menos uma vez por ano em reunião ordinária dos accionistas nos três meses imediatos ao termo

de cada exercício fiscal da sociedade (Reunião Anual da Assembleia Geral) para discussão de pelo menos os seguintes assuntos:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger o presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e o auditor;
- d) Eleger os membros do Conselho de Administração.

Dois) O aviso convocatório para a reunião da Assembleia Geral (Reunião Anual da Assembleia Geral) deverá conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e a hora da reunião da Assembleia Geral;
- c) A espécie de reunião (ordinária ou extraordinária);
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Adicionalmente, no que diz respeito à Reunião Anual da Assembleia Geral, para os efeitos do disposto na alínea e) acima, um mês antes da data da Reunião Anual da Assembleia Geral, o Conselho de Administração deverá disponibilizar na sede social da Sociedade e na sua página de internet, para consulta dos accionistas e do Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- a) O relatório do Conselho de Administração contendo os aspectos mais relevantes que possam ter impacto no desempenho financeiro da Sociedade durante o período a que se reporta o relatório;
- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório do Conselho Fiscal e dos auditores;

Quatro) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente (Reunião Extraordinária da Assembleia Geral) sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, de accionistas, que representem pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião da Assembleia Geral tiver sido

convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão da reunião da Assembleia Geral para uma data específica que não diste mais de trinta dias.

Três) Uma mesma reunião de Assembleia Geral não pode ser suspensa por mais de duas vezes, após o que uma nova reunião deverá ser convocada.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade serão exercidas por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar de três a nove membros, conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Cada accionista terá o direito de nomear um administrador para o Conselho de Administração, por cada dez por cento de acções completas da sociedade detidas por si.

Três) O presidente do Conselho de Administração será eleito pelos membros do Conselho de Administração, desde que o presidente seja eleito de entre os membros do Conselho de Administração.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral pelo período de até um ano, e podem ser ou não accionistas da sociedade.

Cinco) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas.

Seis) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear, por meio de carta enviada ao Conselho de Administração, uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação. A pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa singular designada pelos actos desta.

Sete) A pessoa colectiva designada como administrador pode a todo o tempo revogar a nomeação do seu representante e substituir por um novo representante por meio de carta escrita enviada ao Conselho de Administração.

Oito) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Nove) Os administradores devem exercer as suas funções como administradores na sua capacidade pessoal e não podem ser representados por qualquer outra pessoa que não seja administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, sete dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e deverá ser acompanhada por documentos e informação necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social da Sociedade ou noutro local a acordar unanimemente pelo Conselho de Administração, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes estatutos e sem limitar os poderes discricionários dos administradores para regularem as suas reuniões, qualquer administrador terá o direito (e considerado como se tivesse estado presente) de actuar, votar e participar em qualquer reunião do Conselho de Administração (contando a sua participação para a constituição de quórum da referida reunião) caso o referido administrador esteja presente por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência ou outros equipamentos de comunicação através do qual todos os participantes na reunião possam ouvir um ao outro ao mesmo tempo.

Seis) O presidente do Conselho de Administração preside as reuniões, e na sua ausência, um administrador a ser eleito pelos administradores deverá presidir as reuniões.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por acordo entre todos os administradores. No caso em que os administradores não alcancem acordo, a deliberação em causa, será tomada pela maioria dos votos dos administradores presente ou representados, sendo que cada administrador terá um voto.

Três) Na eventualidade empate de votos durante uma reunião do Conselho de Administração, o presidente do Conselho de Administração não terá o voto de qualidade e a decisão deverá ser remetida à reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Nenhum administrador poderá votar em matérias em relação as quais se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

Seis) As actas das reuniões do Conselho de Administração deverão conter, entre outros, as seguintes informações:

- a) A referência da convocatória para a reunião;
- b) O nome de todos os administradores presentes e representados;
- c) Quem presidiu a reunião;
- d) Detalhes das discussões; e
- e) As deliberações tomadas, bem como o número de votos a favor, contra e abstenções.

Sete) As deliberações escritas tomadas fora da reunião dos administradores poderá ser adoptada quando seja assinada por todos os administradores, mas a deliberação apenas tornar-se-á efectiva uma vez assinada pelo último administrador. As deliberações escritas devem ser transcritas para o Livro de Actas do Conselho de Administração e ratificadas pelos administradores na próxima reunião do Conselho de Administração.

Oito) Qualquer administrador terá o direito de solicitar que qualquer assunto agendado para deliberação pela reunião do Conselho de Administração possa ser retirado da ordem de trabalhos e discutido na reunião da Assembleia Geral e caso algum dos administradores exerça o referido direito:

- a) A sociedade deverá convocar uma reunião de Assembleia Geral nos termos previstos nos presentes estatutos; e
- b) Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes estatutos, os accionistas terão o direito de tomar as decisões adequadas em relação à material aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Funções e conduta

Um) Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas da sociedade.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) O disposto nos números anteriores não se aplica quando se trata de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao contratante administrador.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinarem.

Dois) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho de Administração, em particular, deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Requerer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral para convocar as reuniões da Assembleia Geral;
- b) Preparar o relatório anual e o balanço financeiro da sociedade;
- c) Adquirir, alienar e onerar os bens imóveis;
- d) Empenhar, hipotecar ou prestar cauções e garantias por e pela sociedade;
- e) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- f) Determinar os requisitos de financiamento da sociedade;
- g) Extensão ou redução da actividade da sociedade;
- h) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades ou entidades;
- i) Preparar, rever, alterar, requerer e submeter, à reunião da Assembleia Geral, quaisquer assuntos sujeitos a qualquer aprovação prévia da reunião da Assembleia Geral;
- j) Qualquer outro assunto que esteja compreendida nas competências do Conselho de Administração e qualquer outro assunto sobre o qual qualquer administrador requeira deliberação do Conselho de Administração;
- k) Determinar e gerir todos os negócios societários, praticando todos os actos relacionados com o objecto social da sociedade;
- l) Adquirir, vender, trocar ou de alguma forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que seja considerado conveniente para os interesses da sociedade;
- m) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- n) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair

obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;

- o) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- p) Realizar investimentos quando os entenda convenientes para a sociedade;
- q) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- r) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou celebrar quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à respectiva alienação ou oneração;
- s) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;
- t) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- u) Velar pela observância das prioridades gerais da concessão de crédito;
- v) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- w) Fiscalizar a aplicação do capital mutuado;
- x) Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;
- y) Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes referentes à actividade da sociedade;
- z) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- aa) Nomear o director executivo e o director financeiro da sociedade;
- bb) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações, ficando estabelecido que as remunerações do director executivo e o director financeiro bem como de outros executivos principais da sociedade serão determinados pelo comité de remunerações do Conselho de Administração.

- cc) Recrutar, contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar as suas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;
- dd) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- ee) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e políticas e determinar as Instruções que julgar convenientes;
- ff) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, conforme aprovada pela Assembleia Geral, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade;
- gg) Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;
- hh) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços que são conferidos estatutariamente, podendo criar unidades especializadas constituídas pelos membros do Conselho de Administração (comités do Conselho de Administração), cujas unidades/comités deverão incluir, sem limitações, o comité de remunerações, comité de tecnologia e o comité de risco, e delegar os poderes conforme for apropriado aos comités estabelecidos;
- ii) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Todos os actos praticados contra o estabelecido nos números anteriores importam, para o administrador em causa, a sua destituição, bem como o referido contrato ou documento perderá o benefício de garantia prestado pela sociedade adicionalmente o referido administrador terá a obrigação de indemnizar a sociedade por quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos do administrador.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, por escrito, num ou mais administradores ou aos comités estabelecidos, incluindo ao director executivo e/ou director financeiro da sociedade, de acordo com os estatutos.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais da sociedade, à prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, nos termos e dentro dos limites dos poderes outorgados pelo Conselho de Administração mediante deliberação reduzida a escrito;
- b) Pela assinatura de um administrador actuando, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral ou delegados pelo Conselho de Administração, ao referido administrador por escrito ou por deliberação escrita;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários da sociedade, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos, por escrito, pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal, nomeado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por pelo menos três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração, por meio de comunicação verbal ou escrita e sem quaisquer outras formalidades relativamente às comunicações.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, em caso de empate, o presidente não terá o voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social da sociedade ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, sempre que os interesses da sociedade assim o exigirem, poderão ter reuniões conjuntas para discussão sobre as actividades da sociedade, mantendo, no entanto, as suas respectivas autonomias.

Seis) Os Membros do Conselho de Fiscal estão isentos da prestação de qualquer caução para o exercício das suas funções como membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria devidamente registada em Moçambique para efeitos de auditoria externa e verificação das contas da sociedade e deverão apresentar os respectivos relatórios e opiniões ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) Salvo estabelecido em contrário pela Assembleia Geral o ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta de Junho de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano fiscal da sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros da sociedade serão distribuídos conforme for determinado pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Alteração emergente)

Os presentes estatutos deverão ser alterados na data a ser acordada entre os accionistas, de modo a apartar qualquer conflito que possa existir entre os presentes estatutos e qualquer cláusula prevista no acordo parassocial assinado pelos accionistas. Os accionistas deverão votar a favor de tal alteração, nos termos requeridos pela lei, com o propósito de acomodar a referida alteração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros: John du Plessis, Jan de Villiers e Octávio Filiano Mutemba.

Está conforme.

Maputo dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Vila Nardo Nhabanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e duas e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, foi operada a mudança de actividade na sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada denominada Vila Nardo Nhabanga, Limitada, de seguinte forma:

No dia cinco de Outubro de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no cartório notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante o senhor Helgard Muller, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º 452864074 emitido aos dez de Maio de dois mil e cinco, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas denominado Vila Nardo Nhabanga, Limitada, com sede em Nhabanga, Posto Administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B, deste mesmo cartório, pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e pela apresentação da acta de deliberação do dia dois de Outubro de dois mil e doze.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que teve lugar no dia dois de Outubro corrente, os sócios da sociedade supracitada procederam a mudança de actividade da sociedade de turismo e imobiliária para a actividade agro-pecuária, baseada na criação de animais de pequeno e grande porte e sua comercialização incluindo a agricultura.

Que pela mudança de actividade, por esta mesma escritura, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo segundo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de pecuária, baseada na criação de animais de pequeno porte, avicultura incluindo agricultura;
- b) Indústria de processamento e conservação de carnes e sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Outubro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Come to live Nhanbanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e quatro e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, foi operada a mudança de actividade na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Come to live Nhanbanga, Limitada, de seguinte forma:

No dia cinco de Outubro de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante o senhor Helgard Muller, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º 452864074 emitido aos dez de Maio de dois mil e cinco, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas denominado Come to live Nhanbanga, Limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de oito de Setembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois traço B, deste mesmo cartório. Pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e pela apresentação da acta de deliberação do dia três de Outubro de dois mil e doze.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que teve lugar no dia três de Outubro corrente, os sócios da sociedade supracitada procederam a mudança de actividade da sociedade de imobiliária para a actividade agro-pecuária, baseada na criação de animais de pequeno e grande porte e sua comercialização incluindo a agricultura.

Que pela mudança de actividade, por esta mesma escritura, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo segundo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de pecuária, baseada na criação de animais de pequeno porte, avicultura incluindo agricultura;
- b) Indústria de processamento e conservação de carnes e sua comercialização;

- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disse e outorgou.

Apresentou para instruir o presente acto a cata supracitada cuja cópia fica arquivada na pasta deste livro.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Outubro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Vila Mari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Helgard Muller e Marie Visage constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Vila Mari, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Vila Mari, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto desenvolvimento comercial das actividades de agricultura e de indústria de processamento de produtos alimentares, conservas e rações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores

nominais iguais equivalentes a cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Helgard Muller e Marie Visage.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante assinatura de um dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de *fax*, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente

na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Construções Euro África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cinco à folhas seis, do livro de notas para escrituras diversas número um traço cinquenta e nove deste Cartório Notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta do notário, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, entrada de novo sócio, aumento de capital e alteração parcial do pacto social da sociedade Construções Euro África, Limitada, na qual a sócia Filomena de Marta Augusto Victor, cede a sua quota de setenta e seis mil e quinhentos meticais, ao senhor Laureano Gonçalves. Face a esta cedência a sócia Filomena de Marta Augusto Victor sai da sociedade.

Os sócios elevam o capital social para um milhão e quinhentos mil meticais, sendo a importância de aumento de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, assim o sócio Laureano Gonçalves, eleva o seu capital de setenta e seis mil e quinhentos meticais, para setecentos e sessenta e cinco mil meticais e o sócio Adriano dos Santos Domingues, eleva o seu capital de setenta e três mil e quinhentos meticais para setecentos e trinta e cinco mil meticais, o qual já deu entrada na caixa social. Face a esta cessão de quota, entrada de novo sócio e aumento de capital os sócios alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social para o sócio Laureano Gonçalves e uma quota no valor de setecentos e trinta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social para o sócio Adriano dos Santos Domingues.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte dois de Outubro de dois mil e doze. — A Substituta do Notário, *Ilegível*.

Lakalaka – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades ligais sob NUEL 100322234, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrabo o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Jan Henri Antoon Eysermans, casado, com Nissai Sidique Ussene, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade Bélgica, natural da Bélgica e residente no Bairro Muelé traço dois, cidade de Inhambane, portador do DIRE n.º 08BE00017365P, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e doze, pela Direcção de Migração de Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Lakalaka – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Lakalaka – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Muelé traço dois, na cidade de Inhambane e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Por simples deliberação da assembleia geral poderão ser criadas agências, delegações, filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços, gestão e exploração de actividade no âmbito de alojamento turístico, e restauração;

- b) Exercício de comércio geral a grosso e a retalho compreendendo importação e exportação;

- c) Prestação de serviços, manutenção e reparações.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades, uma vez obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota subscrito pelo sócio Jan Henri Antoon Eysermans.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade, dispensa de caução ou não, será nomeada em assembleia geral a qual deliberará também a sua renumeração.

Parágrafo único. Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, nomeadamente em actos e contratos será necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO SEXTO

Até a realização da primeira assembleia geral desempenhará as funções de presidente do conselho de gerência, com todos os poderes que lhe são conferidas por lei e estes estatutos o sócio Jan Henri Antoon Eysermans.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária e em sessão extraordinária, quando requerida pelo menos um quarto do capital ou pela gerência.

Dois) A assembleia geral elegerá o seu presidente.

ARTIGO OITAVO

No todo ou no omissio vigorarão as leis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte e nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Frederic Baele – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Frederic Baele Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por Frédéric Marie François Genevieve Baele, casado, natural de Uccle (Bélgica) de nacionalidade Belga, matriculada sob NUEL 100330547, residente na cidade da Beira, sob forma de sociedade comercial por quota unipessoal de

responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do código comercial que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Frederic Baele sociedade unipessoal, limitada reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, avenida Francisco Matange, setecentos e cinquenta e três, zona de Macúti.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prestação de serviço de consultoria na área social, de gestão de organizações sem fins lucrativas, de gestão de empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de trinta mil meticais, subscrito e realizado por sócio único, na seguinte proporção:

Uma quota correspondente a cem por cento do capital social sem por cento, equivalente ao valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Frederic Marie Francois Genevieve Baele.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Por se tratar de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, não haverá lugar as assembleias gerais dos sócios, visto ser este único.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO OITAVO

(Composição)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pelo sócio.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pelo sócio.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre o sócio ou pessoas estranhas à sociedade, um gerente, a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por *telex*, *fax*, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve

ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo do sócio.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada:

- Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do Conselho de Gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avals e semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por estipulação do sócio;
- O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos ao sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo o que for omissão, regularão as disposições do código comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Beira, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gateway Communication Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e oito a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e três traço A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, Notária do referido Cartório, procedeu-se à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade Gateway Communication Mozambique, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e quarenta e oito mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte meticais, representativa

noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Pccw Global Bv; e

- b) Uma quota com o valor nominal de três mil quatrocentos e oitenta meticais, representativa um por cento do capital social, pertencente à sócia Pccw Global Limited.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Vista Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e sete do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre Pengzhi Sun e Pengzhan Sun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Vista Investimentos, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vista Investimentos, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Artur Canto de Resende número trezentos e dezanove, Maquinino, cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência e quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade Vista Investimentos, Limitada, tem como objecto social:

- Comércio geral, venda a grosso e a retalho com importação e exportação;
- Outras actividades que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, repartido em duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- Pengzhi Sun, com oitenta e cinco por cento, correspondente a seiscentos e oitenta mil meticais;
- Pengzhan Sun, com quinze por cento, correspondente a cento e vinte mil meticais.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Pengzhi Sun, ficando desde já nomeado gerente com dispensa de caução, podendo constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos:

ARTIGO SÉTIMO

Um) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente nomeado.

Dois) Os sócios Pengzhi Sun e Pengzhan Sun, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatários.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto do segundo sócio.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados em fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões e quinhentos mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação em vigor e aplicável.

Está conforme.

Beira, oito de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nova Singano Vinho*.

SENA – Trading e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* da sociedade constituída e matriculada sob NUEL 100329344, pela Lúcia António Viano, casada, natural da Beira, província de Sofala, sob forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa, do código comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A presente sociedade por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, adopta a denominação SENA – Trading e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Maquinino, Avenida Samora Machel número quatro mil cento e cinquenta e seis rés-do-chão cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- Importação, exportação, distribuição, comercialização de material agrícola, pecuária e de construção.
- Consultoria na área de agricultura e pecuária.

- c) Prestação de serviços agrícolas (Preparação de terra, pulverização de campos, Fumigação de armazéns, colheitas, comercialização agrícola e agro-processamento, etc);

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade desde que devidamente autorizadas.

Cinco) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento da actividade na área de agricultura e pecuária.

Seis) Poderá ainda participar sem limites no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil metcais, subscrito e realizado por sócio único, na seguinte proporção:

Uma quota correspondente a cem por cento do capital social cem por cento, equivalente ao valor de cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio Lúcia António Viano.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelo sócio existente na proporção da sua quota, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já o sócio a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá o sócio deliberar em Assembleia Geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando o actual sócio de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade e;
- Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição e competências)

A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Por se tratar de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, não haverá lugar as assembleias gerais dos sócios, visto ser este único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Dependem especialmente de deliberação do sócio os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- A destituição dos gerentes;
- A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- A alteração do contrato da sociedade;
- A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento
- A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pelo sócio.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pelo sócio.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre o sócio ou pessoas estranhas à sociedade, um gerente, a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por *telex*, *fax*, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo do sócio.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica validamente obri-gada:

- Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido.
- Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.
- Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por estipulação do sócio;
- O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos ao sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo o que for omissio, regularão as disposições do código comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Beira, trinta dias do Mês de Agosto do ano dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nathani Electronics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura, do dia doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e dezoito do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre, Sana Faruk e Abdula Faruk, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Nathani Electronics, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Nathani Electronics, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a venda de electrodomésticos, comércio geral, com importação e exportação, podendo exercer outras actividades afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil e metecais e corresponde a soma das quotas assim distribuídas:

- Uma quota do valor nominal de cinquenta e cinco mil metecais, pertencente à sócia Sana Faruk;
- Uma quota do valor nominal de quarenta e cinco mil metecais, pertencente à sócia Abdula Faruk;

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, a sociedade e os sócios respectivamente

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos quinze ou quarenta e cinco dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, dentro do prazo legal por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único) As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a jura bancária praticada no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral e o quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente

representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o numero de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio maioritário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Sana Faruk, que desde já é nomeada administrador da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será suficiente a assinatura do sócio administrador, que poderá delegar todos ou parte dos seus poderes no outro sócio ou procurador de confiança que, sendo estranho à sociedade, carecerá de consentimento expresso da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Inabilitação, interdição e morte do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do interdito, e, enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros numerão quem os represente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, quinze de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaqueline Jaime Nuva Singano Vinho*.

Oficina e Transportes Venganhe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Oficina e Transportes Venganhe, Limitada, matriculada sob NUEL 100303191, entre, José Joaquim Mafaisse, solteiro maior, natural de Machanga, de nacionalidade moçambicana, e Joaquim José Mafaisse, menor, nascido em vinte e cinco de Agosto do ano dois mil e três, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Oficina e Transporte Venganhe, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais filiais, delegações, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir da data da celebração da devida escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- Transporte de passageiros a curto e longo curso dentro e fora do país;
- Transporte de cargas de qualquer espécie não proibida por lei a curto e longo curso dentro e fora do país;
- Importação de veículos, novos, usados, e recondicionados e as respectivas peças sobressalentes bem como a sua comercialização;

- d) Prestação de serviços na área de mecânica auto, electricidade auto, bate chapa, e pintura, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as autorizações que forem exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dez milhões de meticais dividido em duas quotas iguais, sendo uma de cinco milhões de meticais para o sócio José Joaquim Mafaisse e cinco milhões de meticais para o sócio Joaquim José Mafaisse respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer sociedade os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento dos outros sócios que gozam do direito de preferência. Não havendo porem alguns dos outros sócios a pretender o gozo de direito de preferência, aquele que quizer alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem como entender.

ARTIGO SETIMO

Em caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresta venda ou adjudicação duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes com ausência do seu titular, nos termos a serem acordados pelas partes.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente fica cargo do sócio José Joaquim Mafaisse, desde já nomeado gerente em dispensação de caução.

Parágrafo um. Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, sendo suficiente do sócio gerente, nos actos de mero expediente.

Parágrafo dois. Qualquer sócio pode ser representado por outro, na ausência por delegação expressa por escrita.

Parágrafo três. não será permitido firmar actos ou contractos estranhos ao objecto da sociedade, tais como letras de favor, fianças abonações ou qualquer outro semelhante.

ARTIGO NONO

A sociedade ou cada sócio poderão ser representada por um procurador a quem serão conferido poderes parciais ou totais, conforme for conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz, nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto previamente agendada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Parágrafo um. As assembleias serão convocadas, pelo meio de comunicação mais eficiente, com a antecedência necessária e agenda.

Parágrafo dois. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessário, serão para dividendos aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas por maioria dos sócios, e no caso de empate, tomar-se-á a opinião dos sócios com quotas cuja soma seja maior que a outra parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos termos previstos na lei e, nesse caso será liquidada nos moldes a serem acordados pelos sócios.

Está conforme.

Beira doze de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Residencial e Cathering 2+1, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, exarada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas número trezentos e doze da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Angelina do Rosário Guita, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, província de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070100044397B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia seis do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, residente na cidade da Beira;

Emerson Máximo Maciel Guita, solteiro, maior, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100026956S, emitido pelos Serviços provinciais de Migração de Sofala, na Beira, no dia vinte e um do mês de Fevereiro de dois mil e onze, residente na cidade da Beira; e

Allen Miguel da Costa Bagasse, solteiro, menor de idade, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 0701000655389B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia dezassete de Novembro de dois mil e dez, residente na cidade da Beira.

Foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Residencial e Cathering 2+1, Limitada, e vai ter a sua sede na Cidade da Beira, Bairro do Maquino, Província do mesmo nome.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro da província de Tete.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A exploração turística, hotelaria, alojamento, restauração, cathering bar, discoteca e organização de eventos;
- Imobiliária e intermediação na construção, arrendamento e oneração de móveis e imóveis;
- Pesquisa, prospecção e exploração mineira;
- Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- Importação de equipamentos e maquinaria para fins industriais, comercial e turístico;
- Construção civil;
- Transportes de carga e de passageiros;
- Prestação de serviços de consultoria na área mineira, de construção civil, transportes e turismo;
- Prestação de serviços nas áreas de gestão, administração, recursos humanos, financeira, contabilística.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação dos sócios.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota igual de cinquenta por cento do capital social, correspondentes a cento e vinte e cinco mil meticais, pertencentes a sócia Angelina do Rosário Guita;
- b) Duas quotas iguais de vinte e cinco por cento do capital social, correspondentes a sessenta e dois mil e quinhentos meticais cada uma, tituladas pelos sócios Emerson Máximo Maciel Guita e Allen Miguel da Costa Bagasse, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da administração, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração;

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administrador(s).

OTTAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

NONO

(Cessação, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Três) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

GAS – Advogacia, Consultoria & Servicos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade da deliberação da assembleia geral de vinte e três de Maio de dois mil e doze, da sociedade GAS – Advogacia, Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100288257, que consiste na alteração do artigo primeiro, dos estatutos da sociedade que, consequentemente, passara a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade Comercial, por quotas de responsabilidade limitada, que terá a seguinte denominação GAS – Advogacia, Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Está conforme.

Beira, vinte e nove de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CONSPLU – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e sete a folhas setenta e oito do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi acrescido ao objecto social da sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada CONSPLU – Moçambique, Limitada, com sede na cidade da Beira, o exercício da actividade de aluguer, compra e venda de equipamentos em todo o território nacional e, por conseguinte, o artigo terceiro do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de empreiteiros de obras públicas, construção civil, demolições, muros de suporte, incluindo injeções e consolidações, terraplanagens, pontes de betão armado e pré esforçado, instalações de iluminação e serviços, estruturas metálicas, indústria, comercialização, montagem e construção de casas pré fabricada, energias renováveis, prestação de serviços, aluguer, compra e venda de equipamentos em todo território nacional, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, cinco de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Mex Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e três, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E, do terceiro cartório notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mex Investments, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zedequias Manganhela, Prédio Jat IV, número noventa e um rés-do-chão, Maputo.

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- A actividade imobiliária, nela se incluindo a promoção, reconstrução, mediação, compra, venda e arrendamento de imóveis, bem como a prestação de serviços de gestão, consultoria e administração de imóveis, próprios ou de terceiros;
- A consultoria e assessoria multidisciplinar nas áreas de construção civil, nomeadamente, em engenharia, arquitectura e design.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode:

- Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação;
- A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte e um mil meticais, representado por duzentas e dez acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão

de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a modalidade do aumento do capital;
- o montante do aumento do capital;
- as reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- o tipo de acções a emitir;
- a natureza das novas entradas, se as houver;
- os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- o prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- o regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá, primeiro, informar a sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao Conselho de Administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O preço de venda da quota deverá ser acordado entre os sócios com base no valor de mercado, o qual será determinado, em caso de ausência de acordo, por uma empresa independente e especializada na avaliação de participações sociais.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições propostos pelo Conselho de Administração e aprovados em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocatória da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do Conselho de Administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os Administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a Assembleia Geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quórum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc. de quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo bens incorpóreos tais como o aviamento da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;
- o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;
- p) A aprovação de prestações suplementares de capital;

- q) A aprovação das contas; e
- r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por um mandatário, outro sócio ou Administrador da sociedade, constituídos com Procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a Procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e do secretário, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de video-conferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos secretários da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração constituído por três Administradores efectivos, eleitos em Assembleia Geral, devendo um deles ser designado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade.

Três) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à Assembleia Geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer Administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do Conselho de Administração

Um) As deliberações do Conselho Administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do Conselho de Administração possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do Conselho de Administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho Fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O Conselho Fiscal será presidido por um presidente eleito em Assembleia Geral.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do Conselho Fiscal

As actas do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas,

os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da Sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Membros do conselho de administração e do conselho fiscal

Até à primeira reunião da Assembleia Geral:

- a) A administração da sociedade será exercida pelos senhores Bashir Adam Abdul Carim Adam, Leonel Henrique Pinto Ribeiro e Halima Palha Adam, e assumindo o primeiro as funções de presidente do Conselho de Administração;
- b) A fiscalização da sociedade será exercida por um Fiscal Único.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.